



FACULDADE CAMPO REAL
EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

JORGE MARTINS

**ATUAÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES NO PROCEDIMENTO FALIMENTAR DE
SOCIEDADES ESTRANGEIRAS.**

GUARAPUAVA
2016

JORGE MARTINS

**ATUAÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES NO PROCEDIMENTO FALIMENTAR DE
SOCIEDADES ESTRANGEIRAS.**

Monografia (graduação) apresentada à Faculdade Campo Real,
como requisito para obtenção do título de Bacharel em
DIREITO.

Orientador(a): JOÃO RICARDO RIBAS TEIXEIRA

GUARAPUAVA
2016

JORGE MARTINS

ATUAÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES NO PROCEDIMENTO FALIMENTAR DE
SOCIEDADES ESTRANGEIRAS.

Trabalho de Curso aprovado com média _____, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em DIREITO, no Curso de DIREITO da Faculdade Campo Real,
pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): _____

Membro:

Membro:

Guarapuava, _____ de _____ de 2016.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido esse privilégio de cursar uma graduação.

Agradecer meus professores que incansavelmente sem medir esforços sempre dedicando seu tempo para dividir seus conhecimentos. O meu muito Obrigado.

A minha amada esposa Jéssica e meus filhos, Camila, Gabriel, Geovanna, e Victor, por me apoiarem, incondicionalmente nessa empreitada, sempre me compreendendo, incentivando, obrigado, pelos finais de semana perdidos, pelas noites em claro, valeu a pena, obrigado, essa conquista é minha mas sem vocês isso não seria possível. Muito Obrigado, amo vocês.

*A lei de Deus é perfeita, ela refrigera a alma;
o testemunho de Deus é fiel, e é o próprio
Deus quem dá sabedoria aos simples.*

Salmos 19.7

RESUMO

Esse trabalho tem como finalidade esclarecer algumas dúvidas sobre os institutos de falências e de recuperação judicial de empresas do Brasil, em especial as empresas estrangeira que querem efetivar suas filiais ou sedes no Brasil. Evidenciando os pressupostos de admissibilidade para as empresas estrangeiras, para essas poderem utilizar o instituto de falência e de recuperação judicial com base na Lei 11.101/2005. O comitê de credores e sua atuação, juntamente com a assembleia geral de credores, e o magistrado, cada um tem um papel de grande importância no processo. O administrador judicial, é um parceiro do juiz em casos que os administradores não são afastados. Se estes forem afastados, o administrador judicial, irá assumir as atribuições de administrar a empresa tomando as decisões de um gestor, não apenas agindo como um fiscal e parceiro do juiz que emite relatórios e pareceres quando solicitado, a sociedade estrangeira como as demais empresas no Brasil deverá regularizar seu estado com a junta comercial de onde se instalou para poder gozar dos privilégios da pessoa jurídica.

Palavras chaves: Sociedade. Estrangeiras. Falência. Recuperação Judicial.

ABSTRACT

This work was done with the purpose of clarifying some doubts about the bankruptcy and judicial recovery institutions of companies in Brazil, especially the foreign companies that want their branches or offices in Brazil. Evidence of admissibility requirements for foreign companies, so that they can use the bankruptcy and judicial recovery institute based on Law 11,101 / 2005. The creditor committee and its performance, together with the general meeting of creditors and the magistrate, play an important role in the process. The administrator is a partner of the judge in cases where the administrator does not move away if they are will be move away, then the administrator will assume the duties of the administrator make the decisions of an administrator, not just acting as a administrator and partner of the Administrator. A judge who issues an opinion upon request, the foreign company, like other companies in Brazil, must regularize its status with the commercial council was Where installed to enjoy the privileges of the legal entity.

Key words: Society. Foreigners. Bankruptcy. Judicial recovery.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FALÊNCIA	12
2. 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
2. 2 OBJETIVO DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE FALÊNCIA	14
2. 3 LEI DE FALÊNCIAS 11.101/2005.	15
2. 4 CONCEITO DE FALÊNCIA.....	16
2. 5 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.....	18
2. 6 PRINCÍPIO DA VIABILIDADE DA EMPRESA EM CRISE.....	19
2. 7 PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS CREDORES.....	20
2. 8 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS PROCEDIMENTOS.....	21
2. 9 PRINCÍPIO DA <i>PAR CONDITIO CREDITORUM</i>	22
2.10 PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO E MAXIMIZAÇÃO DOS ATIVOS DO DEVEDOR.....	22
2. 11 PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA VIÁVEL.....	23
2. 12 SUJEITOS PASSIVOS DA FALÊNCIA.....	24
2. 13 PRÁTICAS DE ATOS DE FALÊNCIA.....	26
3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL	29
3. 1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	29
3. 2 CONCEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART.47 DA LEI).....	30
3. 3 QUEM TEM LEGITIMIDADE PARA EFETUAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO.....	31
3. 4 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.....	32
3. 5 PRINCÍPIO DA VIABILIDADE DA EMPRESA.....	35
3. 6 REQUISITOS MATERIAIS E IMATERIAIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO.....	36
3. 7 ESPECIFICIDADES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	37
3. 8 APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	38
3. 9 VERIFICAÇÃO DOS ATIVOS E PASSIVOS DA EMPRESA.....	39
3.10 EFEITOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	40
3.11 INTERVENÇÃO DO ESTADO EM FACE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	41
4 COMITÊ DE CREDORES	43
4. 1 AS RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	43
4. 2 ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR.....	46

4. 3 ADMINISTRADOR FRENTE AO COMITÊ DE CREDORES	48
4. 4 COMITÊ DE CREDORES.....	50
4. 5 ATUAÇÃO E OBJETIVOS DO COMITÊ DE CREDORES.....	51
4. 6 O PAPEL DO JUIZ DIANTE DAS DECISÕES DO COMITÊ.....	52
4. 7 ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.....	53
4. 8 ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA GERA DE CREDORES.....	54
4. 9 SOCIEDADE ESTRANGEIRA.....	55
4.10 REQUISITOS DA SOCIEDADE ESTRANGEIRA NO PAÍS.....	57
4. 11 COMO FUNCIONA A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DE FALÊNCIA E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS SOCIEDADES ESTRANGEIRAS.....	58
5 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

No presente trabalho será abordado a falência e a recuperação judicial, bem como o papel do administrador judicial, a assembleia geral de credores, o comitê de credores frente a empresa estrangeira no Brasil, passando por crise econômico-financeira. Como se dará o proceder da empresa nessa situação, como o Estado, vai ajudar a empresa a continuar exercendo seu papel na sociedade, sem deixar de pagar suas dívidas.

O Estado na pessoa do juiz, vai analisar se a empresa tem condições de recuperar, ou se vai direto para o pedido da falência da referida empresa ou sociedade. Salvo quando o juiz optar pela recuperação, porém se a assembleia geral de credores não concordarem com a recuperação judicial da empresa analisada. O magistrado vai designar, um administrador judicial, para poder auxiliá-lo de dentro da empresa, este fará relatórios regularmente, para informar o juiz de como está indo o plano de recuperação da empresa, se o mesmo está sendo colocado em prática, se não o administrador judicial, tem o dever de denunciar, quaisquer atitude que venha contrário a vontade dos credores.

O administrador judicial é um fiscal das atitudes dos devedores, porém se os administradores forem afastados, o administrador judicial irá então colocar a empresa para funcionar, buscando reverter o processo em que se encontra, agindo como um administrador do negócio. A assembleia geral de credores, vai determinar se irá ou não ter o comitê de credores, órgão esse facultativo, é a assembleia que vai analisar se vai ou não ter a recuperação se é do interesse dos sócios essa atitude para o

negócio. O comitê de credores vai fiscalizar as atitudes tomadas pelo administrador, seja ele o judicial ou o sócio administrador.

2. FALÊNCIA

Nesse capítulo será tratado da evolução histórica do instituto de falência, bem como as suas especificações levando em conta os princípios desse instituto, ressaltando as mudanças depois da vigência da Lei nº11.101/2005, evidenciando o conceito de falência, os sujeitos que poderão reivindicar esse benefício, como farão para preservar as empresas observando o princípio citados.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Falência, um instituto que existe desde a antiguidade, mesmo que em outras épocas tenha tido nomenclaturas distintas da contemporaneidade, já é exercido com muito afinco para proteger o patrimônio, e garantir que os devedores não fiquem com dívidas frente a seus credores fazendo com que estes venham até mesmo ter problemas financeiros por causa do inadimplemento de seus devedores, para tanto é válido lembrar como tudo chegou até os dias de hoje, e por quê esse instituto é cada vez mais utilizado.

A Falência na Idade Média estendia-se a todo tipo de devedor (comerciante ou não). Na época, a falência era considerada como um delito, acarretando penas que variavam de prisão à mutilação do devedor. Surge nessa época a origem do vocábulo “falência”, do verbo latino *fallere*, que significa enganar, falsear, (TEIXEIRA, 2011, pg. 213).

Na Idade Média eram tratados com severidade os devedores inadimplentes, considerado delito de natureza grave quem não cumpria com suas obrigações, variando de simples prisão a mutilação dos devedores. Mas isso foi melhorando com a evolução do direito e com a necessidade de proteger o patrimônio e garantir que tenham um respaldo jurídico, para que se porventura seu patrimônio for violado pela inadimplência de devedor, o credor não venha ficar sem ter como cobrar esse valor que lhe é devido. (VIDO, 2013).

No Brasil, o Código Comercial passou a ser assim tratado por volta de século XIX.

No Brasil, o código Comercial de 1850, na sua parte terceira, tratava “das quebras”, arts. 797 à 911, cuja parte processual foi regulamentada pelo decreto n. 738/ 1850. Mais tarde, surgiu o Decreto n°. 917/1890 derogando as disposições anteriores, uma vez que estas não atendiam às condições do comércio brasileiro à época. Além disso, outras normas vigoraram sobre a matéria até o surgimento do Decreto-Lei n°. 7661/45, que foi um importante marco para o direito falimentar brasileiro (apesar de revogado pela lei n°. 11.101/2005. (TEIXEIRA, 2011, pg.213).

No Brasil enquanto colônia do reino de Portugal quem não pagava suas obrigações era quebrado literalmente não tendo condições de continuar seus trabalhos isso servia de exemplo para que os demais não deixassem de pagar seus débitos.(VIDO, 2013). O instituto hora tratado, vem tendo maior destaque, porém nem sempre foi assim mas, com o passar dos tempos a evolução do direito vem sendo constante e da mesma maneira no direito empresarial.

2.2 OBJETIVO DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE FALÊNCIA

Nesse princípio os doutrinadores deixam claro que a criação desse dessa Lei para um instituto de grande importância para os individuais quanto para as sociedades, objetivando com essa criação aumentar a credibilidade para os devedores diante de seus credores possibilitando maior circulação de dinheiro no mercado, em consequência o número de empregos aumenta, e a economia tende a ser estável, mas esse acometimento vai derivar de três situações, que pode ser ela econômica, quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária á manutenção da empresa. Financeira quando falta á sociedade empresária dinheiro em caixa para saldar suas dívidas. Patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária.(COELHO, 2010).

Se alguém não possui bens suficientes para pagar as suas dívidas, o mais justo é a instauração de uma execução única, envolvendo todos os credores e abrangendo a totalidade dos bens do patrimônio do devedor. A série de execuções singulares não permite o tratamento paritário dos credores, com o atendimento preferencial aos mais necessitados e ao interesse público. Esses objetivos só se alcançam numa execução concursal. (COELHO, 2010,pg,243).

Os objetivos, da criação do instituto de falência, é para garantir aos credores que não sejam lesados por seus respectivos devedores, obedecendo assim uma lista de credores, elencados na Lei de Falência (nº11.101/2005), que terão preferência na

hora de receberem seus valores. Para que nenhum credor venha ser beneficiado, na hora de receber o montante de direito.

É objetivo da falência - assim como de qualquer outro procedimento concursal - fazer com que os credores que a ela estejam sujeitos recebam seu direito da maneira mais próxima possível do que foi originalmente pactuado. O ideal do concurso de credores é honrar as dívidas que a ele concorram na forma que se verificaria caso não houvesse o procedimento concursal. (FINKELSTEIN, 2015, pg. 393).

Conforme destacam os doutrinadores esse instituto fora criado com intuito de fazer com que os devedores insolvente ou não possam ter a chance de saldar seus débitos de forma legal, sem infringir em nenhuma lei que possa lhes acarretar em sanções futuras, e em casos podendo, manter a empresa funcionando, se for possível, a recuperação da mesma

2.3 LEI DE FALÊNCIA Nº 11.101/2005

Lei criada para propiciar que as empresas venham ter um recurso a mais, ou uma garantir A frente a seus devedores e possíveis inadimplentes, pois na hora de realizarem o negócio, é analisado se frente à esse devedor é passível de ser invocado o instituto em caso de ocorrer uma situação de inadimplemento, claro que essa hipótese é apenas especulativa pois o empresário que está realizando o

negócio está programando para ficar tudo regular, porém isso é para reafirmar a garantia.

Na Lei nº11.101/2005, além de se manter o respeito da *par conditio creditum*, se busca a preservação da empresa, por meio da recuperação de empresas, entendendo que a falência de uma empresa traz prejuízos não apenas ao empresário ou a sociedade empresária, e sim também aos empregados, credores diretos ou indiretos e toda a sociedade em geral. Portanto, a falência deve se destinar às empresas irrecuperáveis. (VIDO, 2013, pg. 344).

A Lei em foco tem um condão de preservar a empresa, para que a mesma continue gerando serviços, e riquezas, Impostos, Ela beneficia não só o empresário mas também a sociedade, com a geração de empregos bens e serviços. Essa Lei tem um dispositivo que traz como figura a celeridade processual para garantir que tudo seja feito o mais rápido possível não deixando se perder os bens ora reunidos para a quitação do passivo, assim terá o administrador judicial, a responsabilidade de agilizar o processo para garantir a eficiência e economia processual do mesmo.

2.4 CONCEITO DE FALÊNCIA

A falência é um processo de execução coletiva, em que todos os bens do falido, o ativo, são arrecadados para venda judicial forçada e feita a distribuição proporcional de todos os credores para saldar o passivo, suas dívidas. (CLÁUDIO, 2002).

A falência é uma execução coletiva que tem por finalidade de liquidar o passivo (dividas) a partir da realização(vendas) do patrimônio da empresa, respeitando-se a *par conditio creditorum*. Nesse processo são reunidos todos os credores, que são pagos seguindo a ordem predeterminada na Lei nº11.101/2005, de acordo com a natureza do crédito a que pertencem. A natureza jurídica da falência é processual e material. Não há dúvidas sobre a natureza processual, já que é um processo de execução coletiva, mas também tem natureza material, uma vez que gera efeitos aos contratos, aos bens e inclusive à pessoa do falido. (VIDO, 2013, pg345).

Nesse conceito de falência, pode-se evidenciar que mesmo na antiguidade ou na atualidade o objetivo foi sempre mantida que é a proteção do patrimônio alheio, antes com coerções que afetava os bens a saúde ou até mesmo sua vida. Hoje as ações coercitivas vão até o patrimônio ou a restrição da liberdade mas não tem mais esse caráter de violência física ou psíquica.

O grande comercialista Carvalho de Mendonça estabelece a gênese do verbo “falir”, buscando na palavra latina falece a origem mais remota, porque exprimiria a mesma coisa que falar como é prometido, com a palavra enganar, daí falimento, falência, seus derivados, significados de falha, falta, omissão. (NEGRÃO, 2004, p 210.)

Por vontade própria ou por motivo alheia a sua vontade, independente dos motivos, o não adimplir com suas obrigações vai levar o credor a exercer seus direitos para reaver seus valores. Por isso o instituto de falência tem um processo com objetivo elencado a trazer à tona a veracidade dos fatos, e uma ordem em relação a os credores e devedores, assegurando um rateio igualitário diante dos credores.

2.5. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A preservação da empresa deve ser o princípio base desse instituto pois é dele que deriva a manutenção da sociedade. A empresa que cumpre sua função social, gerando fonte de trabalho, renda, ou seja, comprando vendendo, formando uma circulação de bens e serviços, movimentando a economia onde ela está localizada direta e indiretamente, também uma fonte para o Estado gerando imposto e tributos, para a manutenção da máquina pública.

[...] no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; [...]. (COELHO 2008, pg 13.)

O princípio da preservação de empresa é de vital importância para que a empresa que vai aderir no processo falimentar, deve ser severamente analisada, para não cometer um suicídio empresarial, nisso consiste em fazer gastos desnecessários para uma tentativa que futuramente trará mais prejuízo à empresa, causando maior prejuízo para a sociedade. Não resolvente e não atingindo o principal fundamento da criação do instituto de falência; que é saldar as dívidas com os credores, e se possível deixar algo para os sócios.

2.6 PRINCÍPIO DA VIABILIDADE DA EMPRESA EM CRISE

Na Lei de Falência as empresas com dificuldades financeira são analisadas caso a caso, pois o magistrado vai analisar a sua viabilidade, ou vai designar um profissional habilitado para que o faça, depois o juiz irá estabelecer prazo para, que seja feito e apresentado um projeto de recuperação dessa empresa se o magistrado julgar que é viável a sua recuperação, que não vai ser mais caro a sua recuperação, do que a sua falência, se a probabilidade de ser recuperada e continuar gerando, emprego e renda para a sociedade e imposto e tributos, para o estado e município.

A Lei de Recuperação de Empresas(LRE) fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis. De tal arte que o mecanismo de recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como a solução judicial econômica das empresas inviáveis. Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar os planos de reorganização estipulados na LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (Ativo e Passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos(relevância socioeconômica da atividade etc.). (FAZZIO, 2011 pg 576).

Na questão de análise de viabilidade, será levado em conta o ativo e passivo dessa empresa, ou sociedade, se esta for julgada apta à ter o benefício de recuperação judicial assim o será feita, nos moldes da Lei nº11.101/2005. Também as empresas que não apresentarem o projeto na data designada para análise, ou descumprir os acordos do projeto no decorrer do processo, esse empresa não merece esse benefício e deverá ser decretado sua falência.

2.7 PRINCÍPIO DA PREVALENCIA DO INTERESSE DOS CREDORES

Nesse princípio, vai levar em conta o interesse dos credores que vai ser na maioria dos casos de receber o valor devido, satisfazendo as pretensões legítimas. Na falência esse princípio é devesas importante, visto que os credores são sujeitos legítimos para pedir a falência de seus devedores e assim desencadear todos o processo falimentar pertinente no caso concreto. Para isso o processo deve ser célere, eficaz, econômico, e aplicável para assim não desestimular o empresário a buscar soluções alternativas de que a manutenção da empresa.

Qualquer regime de insolvência visa satisfazer, equitativamente, pretensões creditícias legítimas. Mesmo ante a necessidade de se considerar o interesse social na manutenção ou não do empreendimento insolvente, o fato é que a solução proporcional do passivo sempre será o norte do procedimento adotado.[...] Contudo, o interesse dos credores também não pode ser identificado como a realização de pronto de seus haveres. Pagamento satisfatório são aqueles que se aproximam do ideal de integral satisfação dos créditos. (FAZZIO, 2011, pg. 577).

No que tange a insolvência para que seja efetuado o pagamento de todas os valores do passivo por parte do devedor, o credores se manifestam e todos entram na fila para se habilitarem para receber seus valores, que será levantado pelo administrador judicial, este fará o levantamento do ativo e do passivo para ver se é suficiente para saldar as dívidas, pois há casos que não é efetuado o pagamento, mas quando levantado o ativo, é suficiente para saldar os débitos e sobrar valor positivo.

2.8 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS PROCEDIMENTOS

O princípio da publicidade dos procedimentos, tem como característica principal solucionar a insolvência de uma forma transparente, isso não se relaciona simplesmente com relação aos atos processuais mas também a clareza e objetividade nas definições dos diversos atos que integram a publicidade. A estipulação objetiva dos requisitos, e fundamentos e prazos, não impede a adoção de outros procedimentos protelatórios. A plena publicidade não se aperfeiçoa apenas com a menção legal, mas com uma efetiva fiscalização por parte do órgão judiciário, ou do administrador judicial, e dos vários responsáveis por essa fiscalização, e o Ministério Público. (FAZZIO, 2011).

Os procedimentos para a solução da insolvência devem ser transparentes, o que significa não somente a publicidade dos atos processuais, mas também a clareza e objetividade na definição dos diversos atos que os integram. O conceito de publicidade está conectado com o de previsibilidade. (FAZZIO, 2011, pg.577).

Conforme destaca o autor que os procedimentos para a solução da insolvência devem ser transparentes, isso arremete uma segurança para com os atos processuais trazendo sempre nesses atos a clareza e objetividade e a integração e definição desses atos.

2.9 PRINCÍPIO DA *PAR CONDITIO CREDITORUM*

Esse princípio tem como objetivo tratar os credores de uma mesma categoria de forma igualitária, ou seja sem fazer distinção entre eles não dando preferência quanto à ordem de pagamento dos débitos.

O tratamento equitativo dos créditos é o princípio regente de todos os processos concursais, considerando-se prioritariamente o mérito das pretensões antes que a celeridade na sua satisfação. (FAZZIO, 2011, pg. 577).

O mérito em questão é a liquidação e satisfação de seus valores negativados, deve se levar em conta a satisfação desse mérito antes da celeridade da pretensão.

2.10 PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO E MAXIMIZAÇÃO DOS ATIVOS DO DEVEDOR

O princípio da conservação e maximização dos ativos do devedor é para garantir que os credores tenham uma chance de receber seus valores, com isso deve ser juntado e maximizado tudo o que for possível para gerar um ativo maior que se puder reunir, assim com mais probabilidade de seus credores e devedores

regularizarem sua situação visando a manutenção da empresa e a conservação dos ativos do devedor, os princípios têm um objetivo que é o problema e não de punir o devedor, contudo a maximização dos ativos vai garantir que o credor não se torne insolvente.

A realização das finalidades do processo de insolvência demanda que os ativos da empresa devedora sejam preservados e, se possível, valorizados. Não se trata de tutelar os ativos capazes de soerguer a empresa para desfrute de seu titular ou de seus administradores, mas da recuperação da unidade econômica e da manutenção de sua atividade produtiva, para satisfação dos credores e proveitos da sociedades. Pode ser dito que a separação entre o destino da empresa e o de seus titulares apresenta-se, as vezes, como o caminho mais proveitoso no sentido de uma solução justa e eficaz para a conjuntura jurídico-econômica da insolvência. (FAZZIO, 2011, pg. 578).

A finalidade do processo de insolvência não se trata de apenas juntar os ativos e liquidar a empresa devedora mais tem a intenção de se possível liquidar as dívidas e continuar a subsistir e gerar empregos e rendas.

2.11 PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA VIÁVEL

Esse princípio da conservação de empresas viáveis, tem um condão de verificar as empresas que estão com problemas financeiros, e analisam a sua viabilidade para continuar a existir. Essa situação que afeta o mercado e a sociedade

é a parte mais delicada Da análise dela depende a continuação da empresa. De continuar gerando empregos e rendas e impostos.

A atividade empresarial afeta o mercado e a sociedade. O modo de produção econômica, no sistema capitalista, é determinante das demais instâncias sociais. Por isso, o interesse de agir nos processos regidos pela LRE reside na necessidade de um provimento jurídico para deslindar não só a crise econômico-financeira de um empresário, mas toda espécie de relações daí decorrentes e suas repercussões sociais. A preservação da atividade negocial é o ponto mais delicado do regime jurídico de insolvência. Só deve ser liquidada a empresa inviável, ou seja, aquela que não comporta uma reorganização eficiente ou não justifica o desejável resgate. (FAZZIO, 2011, pg. 578).

Fazzio (2011), deixa claro que existe uma necessidade de provimento jurídico para se responsabilizar não só pela crise econômica-financeira de um empresário mas sim para todas as repercussões sociais. Só deve ser liquidada as empresas que são inviáveis, aquelas que não comporta a reorganização, por isso não justifica o extinção da mesma.

2.12 SUJEITOS PASSÍVEIS DA FALÊNCIA

Os sujeitos passivos da falência podem ser empresários, tanto empresário individual quanto empresários de sociedade, que unem seus esforços e capital, ou

seja, uma sociedade, tanto as de pequeno porte quanto as de médio e grande porte, ambas são passíveis de serem alcançadas pelo regime em questão, (Falência).

O regime jurídico da Lei de Recuperação e falência é aplicável às pessoas que desenvolvem atividades empresárias (ou seja o empresário), salvo as exceções. Por atividade empresarial deve ser entendida qualquer atividade econômica desenvolvida, organizada e profissionalmente, para a produção ou circulação de bens e serviços (excluindo-se os de natureza intelectual), a luz do art. 966 do Código Civil. Assim, a NªLei nº11.101/2005 é aplicável a qualquer atividade econômica que se enquadre no conceito anteriormente citado, seja empresário individual, seja sociedade empresária. (TEIXEIRA, 2011, pg. 216).

No regime jurídico da Lei de falência, é aplicável à pessoas que desenvolvam atividades empresárias, organizada de produção ou circulação de bens ou serviços. Exceto as situações dos artigos 966, 982, 984, 971 do Código Civil de 2002. Artigos esse que trazem um rol exemplificativo das pessoas que podem ser alcançadas por esse regime jurídico.

Os devedores empresários unipessoais, e de sociedade empresária estão subordinados ao regime jurídico da Lei de falência. Nesses casos identificando como empresários tanto pessoas físicas que em nome próprio exercitam profissionalmente atividade negocial com objetivo de lucro, ou pessoas jurídicas nas mesmas condições, ou seja, tanto empresários unipessoais como sociedades empresárias são destinatários legais dos mecanismos judiciais de recuperação judicial e falência. (FAZZIO, 2011).

2.13 PRÁTICAS DE ATOS DE FALÊNCIA

A decretação de falência do devedor, para atingir seu objetivo processual ela irá analisar os requisitos formais da sociedade, e a luz da Lei 11.101/2005, em seus artigos que evidenciam essas características, a viabilidade, e eficácia da lei. Que o legislador evidenciou no artigo 94 da Lei.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

- I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;
- II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;
- III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:
 - a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
 - b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
 - c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
 - d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
 - e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
 - f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
 - g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas. (PLANALTO, 2016).

Nesse sentido pode se analisar esse instituto de falência por dois ângulos, ou seja, pelo ângulo econômico e jurídico, então pode se dizer que é de uma grande complexidade e vale a pena seu desdobramento.

Contudo vale ressaltar, que com a Lei nº11.101/2005, veio para reforçar as garantias dos credores e fazer com que os devedores não pudessem dispor de seus bens livremente, e pagando os devedores que julgar necessário sem analisar uma ordem. A Lei de falência veio para dar exatamente isso a os credores, pois nela está pré determinado as regras que deveram ser seguidas para o pagamento do passivo sem causar dano a outrem assim sendo o devedor irá saldar o passivo se não for menor que o passivo porem se ocorrer o contrário, isso cabe ao administrador judicial, que será designado e cumprirá seu papel.

A Lei de Falência pode atingir vários níveis, e por essa variedade de possibilidades que pode atingir; sendo Direito Empresarial, Direito Societário, Direito Civil, e até mesmo Direito Penal quando se fala dos crimes falimentares. H um grande

leque de possibilidades mas não trataremos disso nesse momento, fica para outro momento.

Objetivou-se nesse primeiro capítulo, expor as mudanças trazidas com a criação da Lei nº11.101/2005, seus benefícios para os devedores e seus respectivos credores, as garantias emanada da Lei, os requisitos necessários para se adentrar com o pedido de falência, quem são os empresários e sociedades que podem usufruir desse benefício, qual o caminho legal a ser preenchido para se chegar a um resultado satisfatório que é saldar as dívidas e em casos em que for possível a manutenção da empresa para continuar gerando renda e tributos assim será feito com uma análise da viabilidade da empresa.

3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nesse breve capítulo será abordado alguns aspectos dos mais importantes para se poder pedir e ser contemplado com o benefício da recuperação judicial, demonstrando os requisitos necessários para esse instituto ter plena eficácia e validade, e aplicabilidade na empresa ora com problemas financeiros.

3.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A grande alta nos pedidos de recuperação por parte de grandes empresas, a Exemplo: “o grupo OGX”, dentre outras empresas internacionais, que pediram o benefício da recuperação judicial, é alarmante diante da decorrentes crises mundiais, da qual o Brasil não se vê livre. Porém, o número de empresas que conseguem dar a volta por cima é extremamente baixo.

Uma empresa que está com problemas financeiros e tem dificuldade para superá-los. Diante dessa crise a falta de planejamento a longo prazo, ou a falta de pesquisa de mercado, na área na qual a empresa atua, faz com que essa empresa venha ter maior dificuldade para sair do vermelho, esse instituto, veio para ajudar essas empresas a continuar no mercado competindo com as concorrentes. Gerando empregos, sendo uma fonte de renda e impostos para movimentar a máquina estatal.

3.2 CONCEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art 47 lei)

No âmbito da recuperação da empresa, verificar se a é viável, e se o empresário não consegue colocar a empresa em um economicamente aceitável, então sim o judiciário poderá ser chamado para intervir no processo, para recuperar a empresa e manter os postos de trabalho e geração de recursos e renda, tributos e circulação de bens e serviços.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (PLANALTO, 2016).

A lei de recuperação judicial nº11.101/2005 em seu artigo 47 deixa claro os objetivos de buscar a viabilidade e a superação da situação de crise econômico-financeira passada empresa devedora, com a finalidade de manter os empregos dos trabalhadores, e fazendo com que a empresa continue sua função social.

A lei de recuperação falimentar, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, representa no ordenamento jurídico brasileiro o microssistema jurídico de tutela da empresa em situação de crise econômico-financeira.

A lei reservou às empresas viáveis, entendidas como aquelas que passam por crise econômico-financeira passageira, o instituto da recuperação judicial. Por outro lado, às empresas inviáveis, ditas irrecuperáveis e de toda forma incapazes de continuar a realizar a atividade produtiva a que se destinam, a

lei reservou a falência. (FINKELSTEIN.2015pg.226).

O Doutrinador ressalta que as empresas economicamente viáveis deveram ser recuperadas, todavia para poderem ser recuperadas deveram cumprir as exigências do projeto de recuperação judicial. Pois se não conseguirem cumprir os requisitos, infelizmente esse instituto não lhe será útil.

A Lei nº11.101/205 quando se trata de recuperação tem em seu bojo principal a empresa, ou seja o judiciário vai dar a essa empresa com problemas de insolvência fazendo com seus credores, bancos, dívidas trabalhistas, e outras dividas, deem a essa empresa um tempo para a mesma angariar fundos, com o plano de recuperação judicial, traçando novas metodologias de trabalho, maneiras de abordar possíveis compradores. O intuito com o tempo de folga das dívidas é para a própria empresa poder sair do sufoco em que se encontra, e dar a volta por cima e voltar ao mercado e tendo condições de competir com as empresas concorrentes do mesmo ramo com certa equiparação.

3.3 QUEM TEM LEGITIMIDADE PARA EFETUAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

A legitimidade para efetuar o pedido de recuperação judicial, a empresa ou o empresário, irá demonstrar que é judicialmente capaz de pedir tal benefício, que é regular, ou seja está devidamente registrado na junta comercial local, seus livros estão regularmente registrado, sendo assim o processo será, viável para essa empresa.

Segundo artigo 48 da lei 11.101/2005. Alguns requisitos devem ser

observados cumulativamente; Regularidade de registro da empresa na junta comercial; Dois anos ou mais de registro; Economicamente viável.

A Lei nº11.101/2005 em seus artigos deixam claro quem tem a capacidade ativa para impetrar o pedido de recuperação judicial, ou seja quem tem a legitimidade para gozar desse instituto, como um benefício, para a empresa economicamente viável.

Legitimidade segundo (artigo 148 da lei 11.101/2005). Empresário regular, que não tenha se utilizado de tal favor legal em período anterior, ou que não seja falido, salvo se extintas as obrigações, desde que não tenha havido condenação por crime falimentar. Se for por ações (autorização - arts. 122, IX, e 144 da lei 6. 404/1974). (FINKELSTEIN.2015, pg. 230, 231).

Se a empresa ou empresário cumprir todos os requisitos pedidos em lei, essa empresa terá um prazo para apresentar um plano, para o magistrado analisar se é viável, então terá o empresário um tempo de carência para angariar fundos para futuramente quitar suas dívidas.

3.4 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

O princípio da transparência na recuperação judicial, tem o condão de fazer com que todos os atos da empresa seja de conhecimento de todos os interessados, bem como todas as etapas que foram realizadas no decorrer do processo. O objetivo

principal desse princípio é melhorar as chances de sucesso da empresa em recuperar-se.

Sobre a aplicação do princípio da transparência nos processos falimentares, o Prof. Fábio Ulhoa Coelho anota em seu recente livro (ed. 2012) *Princípios do Direito Comercial*, publicado pela ed. Saraiva, na p. 58-59: O processo de falência e a recuperação judicial importam, inevitavelmente, custos para os credores da empresa em crise. Eles, ou ao menos parte deles, suportando prejuízo, em razão da quebra ou da recuperação do empresário devedor. Os processos falimentares, por isso, devem ser transparentes, de modo que todos os credores possam acompanhar as decisões nele adotadas e conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável. A transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente de que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos objetos da falência ou da recuperação judicial. Deve ser conciliado o princípio da transparência com a preservação das informações estratégicas da empresa em crise, indispensáveis à manutenção de sua competitividade. Mesmo falido o empresário, é possível que a atividade econômica que explorava, saneada e transferida às mãos de pessoas mais competentes ou sortudas, ainda frutifique. Desse modo, tendo em vista este possível cenário, toda cautela na preservação da competitividade da empresa é recomendável, não somente na recuperação judicial, mas igualmente no processo de falência. O princípio da transparência nos processos falimentares é legal, especial e implícito. (NEGRÃO, 2012).

Esse princípio enfoca a transparência dos atos do devedor, do administrador judicial e também do poder judiciário, podendo, os credores como parte ou como simples interessado saber como está o processo, e o porquê da empresa estar em tal situação, isso para que empresários não cometem os mesmos erros e não cheguem a necessitar de tal instituto.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I

- a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (PLANALTO, 2016).

A lei nº11.101/2005 em seus artigos deixa claro o princípio da transparência, esse princípio tem por objetivo deixar tudo bem claro para que quando qualquer pessoa alheia ao processo ler o mesmo seja colocada a par dos fatos que levaram a empresa em questão a pedir o benefício da recuperação judicial, assim sendo a empresa deverá anexar todos os documentos quantos provem que fez tudo que estava em seu alcance e de boa fé, que chegou nessa situação, por circunstâncias

alheia a sua vontade. Tudo isso será analisado pelos credores, o comitê de credores e administrador judicial, tópico esse será tratado no terceiro capítulo.

3.5 PRINCÍPIO DA VIABILIDADE DA EMPRESA

Esse princípio destaca a importância da empresa na comunidade, onde ela é localizada, a sua situação econômica-financeira, não deixando de lado o tempo que essa empresa tem de vida, e a quantidade de postos de trabalho.

O exame de viabilidade da empresa deve ser feito, pelo judiciário, em função de vetores, como os seguintes; Importância social. A viabilidade da empresa a ser recuperada não é uma questão meramente técnica, que possa ser resolvida apenas pelos economistas e administradores de empresa. Quer dizer, o exame de viabilidade deve compatibilizar necessariamente dois aspectos da questão: não pode ignorar nem as condições econômica a partir das quais é possível programar-se o reerguimento do negócio, nem a relevância que a empresa tem para a economia local. (COELHO.2005, pg.127).

Com esse princípio o estado pode garantir que as empresas que hora intentarem usar do benefício de recuperação judicial, iram garantir que seus fornecedores iram ser de uma forma rápida, saldar seus débitos e quitadas suas dívidas.

3.6 REQUISITOS MATERIAIS E IMATERIAIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Requisitos materiais referem-se ao patrimônio, os bens que a empresa possui na data em que pediu a recuperação judicial, ou no momento em que foram feitos os levantamentos dos ativos da empresa.

Os requisitos imateriais são relacionados as marcas e patentes ou invenções industriais, essas são protegidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ferramentas importantíssima para recuperação de empresa.

Para requerer a recuperação judicial é preciso, como já se observou, ser empresário ou tratar-se de sociedade empresária (art,1º da lei nº 11.101/2005). Mas não basta essa condição, pois necessária se faz a observância de determinados requisitos, e que são dois tipos. A) de ordem objetiva; b) de ordem subjetiva; os de ordem objetiva relacionam-se com o plano de recuperação. Os de ordem subjetiva referem-se diretamente à pessoa do devedor. Assim antes de tudo cumpre ao devedor positivar: não ser falido ou se o foi, que estejam declarados extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; Não ter, sido condenado ou ser, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes falimentares. (ALMEIDA 2005 pg.302/303).

Nesse ponto da recuperação a empresa que está buscando voltar a ser competitiva no mercado, tendo produtos com qualidade para se equiparar com seus concorrentes, nisso tem o instituto de recuperação os requisitos pressupostos que já foram analisados no projeto para concessão do pedido para recuperar a referida empresa ou sociedade.

3.7 ESPECIFICIDADES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No plano de recuperação judicial devem ser abordados, todos os meios pelos quais serão feitas as tentativas para tirar a empresa da situação em que se encontra, por isso será levado em conta cada requisito abordado no plano, esse deve ser elaborado com a máxima eficiência e por profissionais qualificados que conheçam o mercado em que a empresa em recuperação atua, para assim poder ajudar e desenvolver um trabalho com resultado esperado.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo.
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.(PLANALTO 2016).

O plano de recuperação judicial; tem por objetivo que seja feito um estudo de forma a esgotar as possibilidades da empresa, sair da situação em que se encontra, por isso esse projeto deve ser feito por profissional capacitado, e com muita responsabilidade e depois será analisado pelo magistrado se realmente a empresa em foco tem as prerrogativas e seu projeto é confiável, e tem aplicabilidade os critérios avaliados pelo elaborador do mesmo, com isso irá tirar a empresa da crise que se encontra, nisso será também avaliado a viabilidade econômico-financeiro da

mesma, os bens ativos deveram ser levantados. Se o projeto não for apresentado em prazo tempestivo, ou não for entendido com viável essa empresa, poderá convalidar em falência.

3.8 APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A apresentação do plano de recuperação um dos principais requisitos, para que se obter o benefício da recuperação judicial, nele deverá conter; as estratégias que serão implantadas na empresa para superar a crise, porém com estudos aprofundados, de como isso irá ocorrer, demonstrando os métodos que serão implantados para atingir o objetivo almejado de recuperar a empresa.

O plano de recuperação é, inquestionavelmente, o “coração” do processo de recuperação das empresas. É ele que vai dar os caminhos, as diretrizes, o planejamento, a indicação dos meios, para que possa ser cumprida, efetivamente, a proposta apresentada em juízo. Não se trata de um simples estudo econômico ou de simples e formal apresentação contábil. O plano deve cuidar, além desses temas, de traçar regras claras de gestão, de mercado, de organização, de administração, com métodos e cronologia e possíveis de sua execução. Para se ter um plano a ser apresentado em juízo, a empresa deve proceder, previamente, a uma profunda auto-análise de todos os setores que compõem a sua estrutura, os seus produtos, as repercussões locais, regionais, nacionais e até de comércio exterior dessa sua atividade. Enfim, o plano há de ser claro, preciso, inteligível e bem estruturado, para poder ser devidamente apreciado. (MACHADO. 2005. pg.37).

Na apresentação do plano de recuperação judicial, deve se levar em conta todas as possibilidades que a empresa detém para sair da situação em que se encontra, pois o magistrado irá analisar o plano no contexto em que a empresa está com relação ao plano apresentado, por isso a importância de uma boa estruturação do plano, para trazer o resultado buscado.

3.9 VERIFICAÇÃO DOS ATIVOS E PASSIVOS DA EMPRESA

A verificação dos ativos dos devedores consiste em totalizar, os bens da empresa, para calcular os valores que possui, para se organizar e trabalhar da melhor forma para tornar essa empresa, uma empresa. Se na falência levantaria os ativos e os venderia o mais rápido possível para pagar as dívidas, para os produtos não perderem seu valor de mercado. Pois muitos são acometidos de deterioração, ou seja, perdem seu valor.

Mas na recuperação judicial; a venda não é o objetivo, mas é de restaurar a independência da empresa, fazendo o levantamento é para demonstrar para seus credores e para o judiciário que essa empresa é viável, que tem potencial e vale a pena investir na sua recuperação.

No processo de recuperação for feito o levantamento dos ativos da referida empresa e o administrador juntamente com o comitê de credores decidirem por venda parcial da empresa para assim poder garantir a sua prosperidade será passado isso para o magistrado que irá analisar se é viável realizar essa manobra empresária sacrificando parte dos bens da empresa para uma vida útil e duradoura, da empresa

em recuperação. Ou se deverá utilizar de outra solução elencada na Lei para superar a crise econômico-financeiro.

3.10 EFEITOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os efeitos são dos mais variados, começando por suspender que se possa executar as dívidas dessa empresa devedora, pois a mesma terá um prazo para se recuperar, sem que terceiros interfiram no seu capital, podendo se levantar; terá um administrador judicial, idôneo e profissional indicado pelo magistrado, para colocar em prática o projeto da recuperação da empresa; tendo a assembleia dos credores que votam soluções para apoiar ou não as atitudes do administrador; o comitê de credores que irá dar pareceres favoráveis ou contrários as decisões tomadas pelo administrador.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (PLANALTO, 2016).

A suspensão nesse caso não deve ser interrompida pois a empresa terá um prazo para acertar a situação dela com o estado.

A recuperação judicial, tal aliás como ocorria com a concordata, em princípio não priva o titular da empresa da administração dos seus bens. Deferido o pedido de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores são mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do comitê

de credores, se houver, e houve, e do administrador judicial. (AMADOR 2005. 313pg)

Três são os órgãos específicos da lei da recuperação judicial; assembleia geral de credores, administrador judicial, e o comitê de credores; Assuntos esses que serão abordados no terceiro capítulo do presente trabalho.

3.11 INTERVENÇÃO DO ESTADO EM FACE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O estado irá intervir na relação da empresa e o credor, para garantir que os devedores cumpram com suas obrigações. E dando um tempo para a empresa com problemas econômico se recuperar, suspendendo contra ela as execuções, e cobranças, deixando por 180 dias a empresa podendo, se de boa-fé, angariando fundos para voltar na ativa e saldar suas dívidas, e garantindo que a função social da empresa seja cumprido.

A instituição da recuperação judicial do agente econômico devolve ao judiciário no caráter compositivo de sua atuação. Mais que isso, um papel construtivo, na medida em que é a via adotada pelo devedor para pagar seus credores e garantir a sobrevivência de sua organização econômica. Bem por isso, fica acentuado o papel administrativo dos órgãos judiciários encarregados de supervisionar o desenvolvimento dos meios de recuperação escolhidos. Não é intenção do legislador burocratizar a recuperação empresarial, mas garantir que ela seja transparente, licita e economicamente eficaz, sem prejuízo dos direitos sociais e individuais que extrapolam a esfera dos interesses envolvidos. Com certeza, isso não é simples nem fácil. (FAZZIO 2005 pg. 153/154).

O estado vem para garantir que os credores tenham uma garantia real que não irão ficar sem receber seus valores devidos. Com o instituto da recuperação judicial, fica mais prático para viabilizar para as empresas com problemas econômico-financeiro para que possam continuar exercendo seu papel na sociedade, gerar empregos, renda, e contribuindo com impostos e tributos.

Neste breve capítulo foi abordado de forma a não esgotar o assunto mas para dar uma ideia para o credor que de suas garantias que o Estado deixa positivado através da Lei nº11.101/2005 e para os devedores todas as suas obrigações diante de seus credores, fazendo com que os devedores tenham uma posição de poderem quando, em situação desfavorável de sua empresa poderá contar com o instituto de recuperação judicial também o extrajudicial não abordado nesse trabalho.

A Lei deixa bem claro que tanto o devedor quanto o credor tem deveres e garantias. Porém para essas garantias serem todas resguardadas, devem ser seguidos alguns requisitos, sendo esses requisitos abordados no artigo 48 da Lei. Os principais são: ser a empresa registrado na junta comercial, ter mais de dois anos de registro, não ter realizado o mesmo processo a menos de cinco anos, e seus administradores não tenham sido condenados em sentença transitada em julgada por crimes falimentares ou dessa natureza.

4. COMITÊ DE CREDORES

Neste capítulo vai ser demonstrado a importância do comitê de credores e as respectivas atribuições mesmo sendo um instituto facultativo mas de grande importância no processo de recuperação da empresa. Os participantes do comitê de credores e suas responsabilidades. Assembleia geral de credores como esta interfere na administração, quando no processo falimentar, e na recuperação judicial. O administrador judicial e suas responsabilidades e atribuições.

4.1 AS RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O administrador judicial; é visto como uma peça chave na escolha do projeto de recuperação judicial, um parceiro do juiz, a quem é atribuído várias responsabilidades tantas que é colocada em seus ombros os nortes da empresa se irá ela se recuperar, se na falência qual a fiscalização para que tudo ocorra da melhor forma a saldar as dívidas da empresa em execução.

Na recuperação judicial: fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; requer a falência no caso de descumprimento; apresentar relatórios mensal das atividades do devedor e relatório sobre a execução do plano de recuperação, entre outras atribuições.

Com essas atribuições o administrador judicial. Deverá ser uma pessoa idônea, com notável saber jurídico e de conhecimento na área em que a empresa atua, para assim poder ajudar a empresa superar a crise econômico-financeiro, este irá analisar se realmente a crise foi de origem econômico-financeiro. Para depois tomar as devidas atitudes que farão que a empresa ou sociedade, comece seu processo de recuperação judicial.

Na falência; a representação judicial da massa falida; o exame da escrituração do devedor; a apresentação ao juízo do relatório sobre as causas e circunstâncias que levaram à quebra, a responsabilidade civil ou penal dos envolvidos; a arrecadação de bens do falido; a contratação, mediante autorização judicial, de avaliadores; o requerimento ao juízo da venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a desvalorização, entre outras atribuições. (FINKELSTEIN 2015, pg116/117).

Na falência o administrador irá trabalhar como um fiscal e administrador ao mesmo tempo pois terá que levantar o ativo da empresa, fazer um relatório para o magistrado das causas que levaram a empresa chegar na situação em que se encontra. Se tiver bens perecíveis fazer a venda para que não ocorra a deterioração dos bens. O administrador representará a massa falida no processo de falência e poderá responder civil e penalmente por seus atos.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I
– na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei; g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões. h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções. i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano. c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor. d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

III – na falência: a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido. (PLANALTO 2016).

Cabe ao administrador judicial informar os credores sobre a situação atual de empresa, se da recuperação judicial; atuar como parceiro do juiz e se os sócios continuarem na administração da empresa este será um fiscal e repassará para o magistrado e para os interessados a situação da recuperação, se os sócios forem afastados da administração da empresa ou sociedade este sim terá as atribuições e responsabilidade de administrar o negócio e fazer funcionar o projeto de recuperação judicial, repassando para o juiz os relatórios pertinentes. Na falência; informar tudo o

que for lhe perguntado pelos interessados no processo, levantar o ativo vendendo o que puder ser liquidado, quanto maior o valor arrecadado, menor será o número de credores insatisfeitos, isso contará em seu currículo como administrador judicial.

4.2 ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR

A pessoa do administrador judicial deverá ser um profissional idôneo, correto, honesto, que conduz sua vida e seu trabalho dentro dos princípios legais e éticos, tem a seu favor a consideração, o apreço, a admiração e a confiança das pessoas, principalmente do magistrado pois este poderá nomeá-lo. Ou pessoa jurídica mas mesmo assim deverá contar o nome do administrador responsável na condução do processo, pois este poderá ser responsabilizado civil e penalmente se necessário.

O administrador judicial será nomeado pelo juiz no momento do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Sua indicação recairá sobre profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, sendo que, na última hipótese, deverá ser declarado por termo o nome do responsável pela condução do processo de recuperação judicial. (MACHADO, pg121/122).

O administrador poderá ser destituído do cargo se ficar comprovado que este agiu com desobediência aos preceitos da lei, seja na recuperação ou na falência, se ocorrer por omissão ou por negligência os atos cometidos que causou lesão a terceiros pelas suas práticas.

O administrador nomeado poderá ser destituído, o que também poderá ocorrer caso se verifique desobediência aos preceitos da lei de recuperação e de falências, bem como descumprimento de seus deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo as atividades do devedor ou a terceiro, a teor do dispositivo na artigo 31 da Lei. (MACHADO, pg 123).

Conforme complementa o artigo 31 da 11.101/2005.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade. (PLANALTO, 2016).

O administrador estará sujeito a fiscalização de qualquer um dos interessados que fundamentadamente poderá a qualquer hora, apresentar motivos para a sua destituição, podendo o magistrado chamar o substituto para assumir, e serão este responsabilizados pelos prejuízos causados.

A remuneração do administrador judicial é fixada pelo juiz, que levará em consideração fatores como a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado para o exercício de atividades semelhantes. (MACHADO, pg.130).

Em se falar de remuneração do administrador judicial, está será fixada pelo juiz. O valor será de acordo com a dificuldade do processo do caso concreto, valores

estes avaliados com o mercado em exercícios em atividades similares.

4.3 ADMINISTRADOR FRENTE AO COMITÊ DE CREDORES

O comitê de credores é um instituto facultativo, a depender da assembleia geral de credores e da complexidade do caso concreto, para avaliarem se vai ser necessário a existência do comitê de credores, para ajudar na fiscalização dos atos cometidos pelos sócios ou pelo administrador judicial. Assim sendo o administrador judicial frente ao comitê de credores tem uma responsabilidade de apresentar tudo o que for solicitado, em que pese os relatórios, e as decisões tomadas em relação ao reerguimento da empresa em questão.

De modo geral, cabe ao administrador judicial auxiliar o juiz na administração de falência e representar a comunhão dos interesses dos credores. Como auxiliar do juiz, ele deve-se manifestar nos autos sempre que determinado, bem como tomar a iniciativa de propor medidas úteis ao bom andamento do processo falimentar. Como representante legal da comunhão dos interesses dos credores, deve administrar os bens da massa visando obter a otimização dos recursos disponíveis. Sua missão consiste em procurar maximizar o resultado da realização do ativo. Quanto mais dinheiro ingressas na conta da massa falida em função da cobrança dos devedores e venda dos bens do falido, maiores serão os recursos disponíveis para o pagamento dos credores. Esse objetivo-otimização dos recursos da massa-norteia a atuação do administrador judicial e, portanto, também a avaliação do seu desempenho. Na administração dos interesses comuns dos credores, o administrador judicial não goza de absoluta autonomia. Além de estar obrigado a prestar contas de todos os seus atos, deve requerer a autorização judicial previamente á adoção de algumas medidas de crucial importância para a falência. (COELHO 2005, pg. 61).

Durante a administração do administrador judicial, este deverá sempre cumprir o projeto antes delimitado no pedido de recuperação judicial, proporcionando uma possibilidade da empresa sair estado crítico que está, levando a empresa a competir no mercado gerando emprego e renda, e não diminuindo os tributos para com o estado.

Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele, em geral, é pessoa da confiança do juiz, por este nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial. Se, porém, o nomeado pelo juiz for substituído pela Assembleia dos credores, a competência para a escolha do substituído é desse órgão colegiado [...] Na recuperação judicial, as funções do administrador judicial variam de acordo com dois vetores: caso o Comitê, que é órgão facultativo, exista ou não; e caso tenha sido ou não decretado o afastamento dos administradores da empresa em recuperação. De acordo com o primeiro vetor, uma vez instalado o Comitê, ao administrador judicial caberá basicamente proceder à verificação dos créditos, presidir a Assembleia dos Credores e fiscalizar o empresário individual devedor ou a sociedade empresária devedora. Não havendo Comitê, o administrador assumirá também a competência reservada pela lei a esse órgão colegiado, exceto se houver incompatibilidade. Pelo segundo vetor, o administrador judicial é investido no poder de administrar a empresa e representar a sociedade empresária requerente da recuperação judicial quando o juiz determinar o afastamento dos seus diretores, enquanto não for eleito o gestor judicial pela Assembleia geral. Somente nesse caso particular, tem ele a prerrogativa de se imiscuir por completo na intimidade da empresa e tomar as decisões administrativas atinentes à exploração do negócio. Não tendo o juiz afastado os diretores ou administradores da sociedade empresária requerente da recuperação judicial, o administrador judicial será mero fiscal dessa, o responsável pela verificação dos créditos e o presidente da Assembleia dos Credores. (COELHO, 2005 pg. 62/63).

O administrador quando auxiliar do juiz, fiscaliza, os devedores, faz relatórios emite pareceres, do andamento do projeto de recuperação judicial. Quando os diretores administradores estão na administração do negócio; porém quando os

administradores são afastados da administração da empresa, passa o administrador a gestão da empresa administrando o negócio, fazendo a máquina negocial andar. Passando de fiscal para administrador, tomando decisões real do negócio dessa empresa.

4.4 COMITÊ DE CREDORES

Comitê de credores um instituto facultativo, pois a depender do caso concreto, para existir ou não, para a sua existência, deverá a assembleia geral de credores, eleger os representantes, das referidas categorias para que os desejos de cada um seja respeitado. Para isso ocorrer deverá ser analisado a complexidade e tamanho da empresa, pois quanto maior a empresa, irá demandar mais trabalho.

O comitê de Credores será constituído em Assembleia por deliberação de qualquer das classes dos credores e será composto por um representante indicado pela classe dos credores trabalhistas, pela classe dos credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, e pela classe de credores quirografários. Além de 1(um) representante por classe, também serão escolhidos 2(dois) suplentes, que assumirão o cargo na hipótese de destituição dos respectivos titulares. (MACHADO, pg.131).

Quanto ao comitê de credores, serão divididos em classe com direitos quirografários e os trabalhistas, também os credores com direitos reais, de garantia ou privilégios especiais.um representante por classe e dois suplentes, que assumirão, em caso de destituição dos titulares.

4.5 ATUAÇÃO E OBJETIVOS DO COMITÊ DE CREDORES

A atuação do comitê de credores na recuperação judicial é de fiscalizar toda administração e as atividades do devedor apresentando um relatório periodicamente ao juiz e aos credores sendo todos os atos do comitê registrado em ata e posteriormente rubricado pelo juiz. E ficará a disposição de quem interessar.

Artigo 27 da lei 11.101/2005. Manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei; II – na recuperação judicial: a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação; b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial; c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial. § 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor. § 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz. (PLANALTO, 2016).

Quando uma empresa submete-se a recuperação judicial é porque está passando por um circunstância atípica de crise econômica-financeira. Nesse momento as atitudes do comitê de credores será de cuidar bens da empresa ou sociedade. Para garantir que tudo ocorra da melhor forma e dentro dos ditames legais, protegendo sempre os interesses dos credores.

Por outro lado, ao comitê de credores cabe, por exemplo, fiscalizar as atividades do devedor e do administrador judicial e a execução do plano de recuperação, além de comunicar ao juiz a ocorrência de fatos que impliquem violação de direitos e prejuízos a seus interesses. (FINKELSTEIN 2015, pg.189).

O comitê de credores como um órgão que fiscaliza as atitudes do administrador judicial e as atividades dos devedores, para assim garantir que o credor tenha um retorno de seus valores, sem maiores prejuízos, sendo assim os sócios deveram trabalhar para que os resultados sejam os melhores.

4.6 O PAPEL DO JUIZ DIANTE DAS DECISÕES DO COMITÊ

O juiz na recuperação judicial, diante das atitudes do comitê de credores, ele é quem dá as deliberações, designa as audiências, marca as assembleias, ele é quem preside a assembleia, o magistrado assina as atas para ter efeito perante a prestação de conta por parte do administrador judicial. Pois os credores que fazem parte o comitê de credores que irão discutir e deliberar sobre as decisões a ser tomada em cada caso concreto.

O estudo do direito comparado e mais atento da Lei 11.101/2005 demonstra, porém, que se trata de um falso dilema. A disciplina jurídica da falência e buscar soluções procedimentais que permitam a interferência jurisdicional sempre que a atuação dos credores se desvie dos objetivos previamente determinados. Há de se buscar regras procedimentais que, concretizados o princípio (a clausula aberta) insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005. Organizem os interesses afetados pela crise da empresa, alçando o juiz ao

papel de presidente do processo de negociação e de árbitro dos eventuais desvios de rota, que possam comprometer o atendimento dos objetivos definidos pelo legislador. (FINKELSTEIN pg. 172).

O magistrado com o seu notável saber jurídico, vai presidir o processo e garantir que as negociações não saiam de seu eixo principal que é a crise da empresa. Agindo esse como um árbitro para que as negociações fiquem sempre no objetivo e não comprometam o que foi definido pelo legislador.

4.7 ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A assembleia geral de credores é competente para deliberar se vai ou não existir o comitê de credores, analisado as devidas necessidades, está ira aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado, irá analisar o pedido de desistência do plano de recuperação, está irá escolher por eleição o gestor quando afastado o diretor, irá demandar em qualquer outro interesse de credor para garantir que este receba os valores devidos.

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) (VETADO) d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – na falência: a) (VETADO) b) a constituição do Comitê de Credores, a

escolha de seus membros e sua substituição; c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei; d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.(PLANALTO, 2016).

A competência da assembleia geral de credores, reunidos em torno de um mesmo assunto, em execução nem sempre tem as mesmas opiniões, a sempre divergência quanto ao posicionamento das deliberações, (COELHO, 2005 pg85).

4.8 ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

Quanto a assembleia geral de credores, órgão esse de suma importância para o processo de recuperação judicial, pois sem o mesmo não há que se falar em recuperação judicial. Para tanto é imprescindível que abordemos esse ponto nesse trabalho, não de forma a esgotar o tema.

A Lei reservou à assembleia geral de credores, na falência, as seguintes atribuições:a) aprovar a constituição do comitê de Credores, elegendo os seus membros; b) aprovar, por 2/3 dos créditos, modalidades alternativas de realização do ativo; c) deliberar sobre qualquer matéria do interesse dos credores. Já na recuperação judicial, a competência da assembleia geral dos credores compreende; a) aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação judicial; b) aprovar instalação do Comitê, e eleger seus membros; c) manifestar-se sobre o pedido de desistência da recuperação judicial; d) eleger o gestor judicial, quando afastados os diretores da sociedade empresária requerente; e) deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse dos credores. (COELHO, 2005, pg86/87).

A assembleia geral dos credores, será convocada pelo magistrado por edital pois este tem a legitimidade para sempre que julgar necessário, convocar a assembleia, com 15 (quinze) dias de antecedência, publicação está feita em diário oficial, ou em jornal de grande circulação local, com indicação do dia e hora e local da assembleia. Também a disponibilização de cópias dos documentos a serem votados, para se validar os trabalhos realizados na assembleia devem estar presentes mais da metade do passivo requerente. Se está não se realizar por algum motivo, a segunda convocação deverá ser feita com 5(cinco)dias de antecedência e os trabalhos serão validos com qualquer número de credores presentes. Conforme artigo 36 da Lei nº11.101/2005.

4.9 SOCIEDADE ESTRANGEIRA

A sociedade estrangeira que tiver interesse em se instalar no Brasil, deverá preencher os requisitos e pressupostos previstos em Lei nacional. Decreto Lei 8001/2013. Solicitando ao Governo Federal, a autorização para a instalação e funcionamento no país. Se esta sociedade apresentar todos os documentos necessários, e preencher todos os requisitos, está lhe será concedida pelo ministro do Estado chefe da secretária da Pequena Empresa da Presidência da República.

Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013.

Art. 1º A sociedade empresária estrangeira, que desejar estabelecer filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil, deverá solicitar autorização do Governo Federal para instalação e funcionamento, em requerimento dirigido ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, protocolizado no Departamento de

Registro Empresarial e Integração - DREI, que o examinará sem prejuízo da competência de outros órgãos federais.

Art. 2º O requerimento, de que trata o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos, em duas vias:

I - ato de deliberação sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil;

II - inteiro teor do contrato ou estatuto;

III - lista de sócios ou acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência;

IV - prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei do seu país;

V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade;

VI - declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização para instalação e funcionamento pelo Governo Federal;

VII - último balanço; e

VIII - guia de recolhimento do preço do serviço.

Art. 3º No ato de deliberação sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil, deverão constar as atividades que a sociedade pretenda exercer e o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no País, que será fixado no decreto de autorização.

Art. 4º A sociedade empresária estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com os plenos poderes especificados no art. 2º, inciso V desta Instrução Normativa.

Art. 5º Concedida a autorização de instalação e funcionamento, caberá à sociedade empresária estrangeira arquivar na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede:

I - folha do Diário Oficial da União que publicou o decreto de autorização;

A sociedade estrangeira, após a concretização de todas as formalidades, no país que se instalou, deverá assim se dirigir até um junta comercial para efetuar seus

registros pois só assim, está existirá no mudo jurídico, e poderá gozar dos benefícios da pessoa jurídica, pois se a empresa ou sociedade não for devidamente inscrita na junta comercial não poderá provar sua existência no mundo jurídico, por isso a importância da regulamentação por parte do empresário da sua empresa.

4.10 REQUISITOS DA SOCIEDADE ESTRANGEIRA NO PAÍS

As sociedades estrangeiras no Brasil são sempre bem vindas. Portanto devem ser respeitadas, e seus limites atendidos, esta deverá provar que esta sempre de acordo a seguir os parâmetros das leis do país em que irá se instalar.

O requerimento das sociedades anônimas estrangeiras que quiserem funcionar no Brasil deverá ser instruído, conforme o artigo 1.134, §1º, do código civil, com os seguintes documentos.

I- prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II- inteiro teor do contrato ou estatuto;

III- relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade.

IV- cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional.

V- prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização.

VI- último balanço. (MARTINS, pg. 286).

A empresa deverá assim provar, seus interesses na instalação no país e demonstrar os benefícios que essa instalação trará para o referido país, a

contribuição em relação a postos de trabalho, e arrecadação de impostos, a empresa estrangeira deverá manter um representante legal que responda por ela, em situações que demande decisões de cunho financeiro-econômico e judicial.

4.11 COMO FUNCIONA A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DE FALÊNCIA E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS SOCIEDADES ESTRANGEIRAS

Os requisitos iniciais são os mesmos da empresa nacional; pois a mesma para poder ser registrada, na junta comercial local, está regularizou sua situação perante a junta comercial. Tais requisitos já mencionados acima.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Sessão. V deste capítulo.

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (PLANALTO, 2016).

Na sociedade estrangeira, o capital social não pode ser maior que 50%, e deve ser administrada, por administrador com residência e domicílio no Brasil, com responsabilidade para responder judicialmente pela empresa.

Nesse capítulo, foi estudado sobre; a recuperação judicial, e falência da sociedade estrangeira, as peculiaridade do administrador judicial, as atividades, e consequências das atitudes da administração, seja ela por sócio, ou pelo administrador.

CONCLUSÃO

Conforme estudado nesse trabalho, falência de empresa, está presente na história das empresas desde a antiguidade, porém surgiu com outros nomes mas com o mesmo objetivo e finalidade, para as empresas que estão em crise financeira-econômica, possam pagar as dívidas com seus credores, causando os menores danos possível a terceiros, e aumentando a credibilidade junto aos credores e investidores, assim dando a empresa maior confiabilidade, pois sabe que o estado a “protege”. Nisso temos os princípios a serem seguidos: preservação da empresa, esse procura garantir que a empresa não será extinta, fazendo tudo ao alcance para que está continue, gerando pontos de trabalho e renda, e os tributos para o estado. Princípio da viabilidade da empresa: o magistrado irá indicar profissional capacitado para analisar os dados da empresa e verificar se é viável a manutenção da mesma, expedindo prazo para apresentação do projeto de recuperação, para ser avaliado a possibilidade do mesmo e levantado o ativo e passivo da empresa.

Para a empresa poder usufruir desse instituto de falência está deverá preencher alguns requisitos: ela deve estar devidamente registrada na junta comercial, pois se esse registro não for efetivado, essa empresa não existirá juridicamente, ou seja não poderá falir.

Na recuperação judicial, a empresa será analisada, se é financeira-economicamente viável, o magistrado vai julgar se a empresa vale a pena recuperar, dará um prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial. Na recuperação irá sempre buscar a recuperação e superação da crise pela empresa. Esse instituto busca levantar os ativos, quantos mais arrecadar mais terá em caixa para pagar seus credores, os efeitos são benéficos para a empresa em recuperação,

pois esta suspende as execuções por 180 dias, ou seja terá esse prazo para colocar as suas finanças em dia, pois quando o prazo findar, tudo volta ao normal, para isso, a empresa deverá ter dado a volta por cima, o administrador judicial, irá fiscalizar as assembleia geral de credores, sempre atendendo a vontade dos credores, no caso de os administradores estarem na administração na recuperação da empresa, este será um parceiro do juiz, se os administradores forem afastados, quem administrará será o administrador judicial, então sim ele responderá e fará cumprir o plano de recuperação judicial, apresentando relatório sempre que solicitado, e atendendo a assembleia geral de credores. Se no caso existir o comitê de credores, a depender da complexidade e montante do caso concreto, quem definirá se vai ter ou não o comitê de credores, será a assembleia geral de credores, visto que o comitê de credores é um, órgão facultativo. Se este existir, o administrador judicial, irá auxilia-los com os relatórios e pareceres, periodicamente.

Por sua vez o comitê de credores irá atuar na busca de cumprir seu papel da melhor forma a fazer o que é melhor para os credores, fiscalizando, as atitudes dos devedores e do administrador judicial, garantindo que os interesses dos credores sejam cumpridos.

O juiz quando na assembleia geral de credores, ele irá presidir a assembleia, deliberar, assinar ata, para que tenha eficácia, o magistrado com seu notável saber jurídico irá garantir que tudo seja realizado a beneficiar o credor. Da assembleia geral de credores, está irá deliberar se vai ou existir o comitê de credores, vai depender da complexidade do caso, irá analisar o plano de recuperação judicial, se ele atende as necessidades da empresa. Esse requisito é de real importância para o processo de recuperação judicial, pois a mesma a recuperação não acontecerá. O magistrado vai convocar aos membros da assembleia para reunião, com 15 dias de antecedência, publicado no diário oficial. Se na primeira não comparecem poderá o administrador,

buscar soluções para o conflito e deverá publicar nova data com cinco dias de antecedência, e mesmo não tendo um quórum suficiente como a lei deixa claro, nisso tem uma exceção, que com o quórum que tiver poderá ser decidido, com esses.

Quanto a sociedade estrangeira que em atividade no país vai provar seus interesses e a sua motivação social, vagas no mercado, os requisitos devem ser cumpridos para poder exercer as atividades no Brasil, o capital social não pode ser maior que 50% de cada sócio, o administrador deverá obrigatoriamente, ter domicílio no país e responder judicialmente pela sociedade.

Após os estudos chega-se à conclusão que a empresa estrangeira no país Brasil pode ingressar com pedido de falência ou de recuperação judicial, pois se a empresa pode trabalhar no país, e sua documentação estiver em dia. Porém a legislação brasileira deixa lacunas nessa questão, pois não fala claramente se a empresa estrangeira pode se apoiar nesse instituto, algumas decisões são tomadas levando em conta a analogia, do caso do artigo 3º da Lei, “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

No Brasil tem a previsão de não poder ser, então quando se tem um caso concreto utiliza-se legislação internacional. No Brasil fica adstrito a territorialidade e não na universalidade, quando da análise de caso de falência de empresa, transnacional. Poderia ser adotado no país a UNCITRAL, tem por objetivo uniformizar as decisões dos juízes e aumentar a parceria nas decisões dos juízes e a cooperação entre os países nos casos de falência transnacional.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Amador Paes de, Curso de falência e recuperação de empresa, São Paulo, Saraiva, 2005.

ALMEIDA, Amador Paes de, Curso de Falência e Recuperação de Empresas, 21ed. São Paulo, Saraiva, 2005.

ALMEIDA, Edineth. Recuperação Judicial de empresa como proteção da sociedade. 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6874>. Acesso em: 28 out. 2016.

ARÊAS, Ana Clara Marcondes de Mattos. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ DEPARTAMENTO DE DIREITO – DIR ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS ARÊAS RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS: ASPECTOS PROCESSUAIS E A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/130314/monografia-finalREV.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

ARNALDI, Paulo Roberto Colombo. Análise econômico-jurídico da lei de falência e recuperação de empresas. São Paulo; RT, 2005.

ARNOLDO, Wald, organizador; Direito empresarial; falimentar e recuperação empresarial, v.6; São Paulo, Revistas dos tribunais 2011.

BEZERRA, Filho Manoel Justino, lei de recuperação de empresas e falências comentada, 6ed. São Paulo. RT, 2009.

BUCCI, Alexandre. Recuperação judicial de empresas transnacionais. 2016. Disponível em:

<<http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/Artigos/DirEmpresarialView.aspx?ID=25281>>.
Acesso em: 30 out. 2016.

CARVALHO, Desembargador Relator Luciano Saboia Rinaldi de. Acórdão. 2015.
Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-cnd-recuperacao-judicial.pdf>>.
Acesso em: 30 out. 2016.

CAVALLI, Cássio. O material jornalístico produzido pelo Diário do Comércio é protegido por lei. Para compartilhar este conteúdo utilize o seguinte link: <http://www.diariodocomercio.com.br/noticia.php?id=132399> Se precisa copiar trecho de texto para uso privado, por favor logue-se como assinante. 2014. Disponível em: <<http://www.diariodocomercio.com.br/noticia.php?id=132399>>. Acesso em: 28 out. 2016.

CLÁUDIO Américo Fuhrer, Maximilianus, Resumo de Direito Comercial, 28ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda. 2002

COELHO Fábio Ulhoa, manual de direito comercial. 15 ed. Saraiva. 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa, comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresas. São Paulo, Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas 3ed. São Paulo; Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial, 11ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa, Manual de Direito Comercial, 26ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa, Manual de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa, O aditamento bancário com base em contrato de câmbio e a recuperação judicial do exportador. Revista de direito bancário e mercado de capitais, vol 60. São Paulo, RT 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei 11.101, de 9-2-2005). 5ª Edição. Editora Saraiva. 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial.vol.3 São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial-direito de empresa. 12ed. Vol.3 São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 17ª Edição. Editora Saraiva. 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 20ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUARTE, Alexandre Uriel Ortega; MENDES, Luis Claudio Montoro. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS: guia prático. 2011. Disponível em: <http://www.cfa.org.br/servicos/publicacoes/cartilha/arte_final_cartilha_16_WEB.pdf>. Acesso em: 23 out. 2016.

FAZZIO Júnior, Waldo, Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo, Atlas, 2005.

FAZZIO, Júnior Waldo, Manual de direito comercial-12ed, São Paulo: atlas, 2011.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia, Direito empresarial recuperação de empresas e falência, volume 3, editora revista dos tribunais. 2015.

GORGA, Érica, Direito societário atual, Rio de Janeiro; Elsevier, 2013.

GRILLO, Brenno. Liminar suspende ações e execuções contra a Oi por 180 dias. 2016. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2016-jun-22/liminar-suspende-acoes-execucoes-oi-180-dias#author>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

LEGISLADOR. Lei de falências e recuperação judicial. 2016. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 02 out. 2016.

MACHADO, Rubens Approbato, Comentários à nova lei de de falências e Recuperação de empresas, São Paulo, Quartier Latin, 2005.

MARTINS, Fran, Curso de Direito Comercial, 37ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

MARTINS, Fran, Curso de direito comercial; empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedade empresárias, fundo de comércio. 34ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro, 2011.

MARTINS, Fran. Curso de direito comercial-39ed, Rio de janeiro, Forense, 2016.

MAZZA, Vinicius Baudouin. Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 14 de 05.12.2013. 2013. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/in-drei-14-2013.htm>>. Acesso em: 23 out. 2016.

MONTEIRO, Marcos Roberto Gentil. Conceito e Legitimidade para a Ação de Falência. 2012. Disponível em:

<<http://mrgmuniversidadeaberta.blogspot.com.br/2012/03/conceito-e-legitimidade-par-a-acao-de.html>>. Acesso em: 28 out. 2016.

NEGRÃO, Ricardo, Manual de Direito Comercial e de Empresa, 10ed.São Paulo, Saraiva, 2013.

NEGRÃO, Ricardo, Manual de direito comercial e de empresa, vol.1 teoria geral de empresa e de direito societário, 12ed, São Paulo; Saraiva, 2015.

NEGRÃO, Ricardo, Manual de direito comercial e de empresa, volume 3. São Paulo. Saraiva 2004.

NEGRÃO, Ricardo. Acordão: FALENCIA E RECUPERAÇÃO. 2012. Disponível em: <http://www.leidefalencias.com.br/mod/admlivros/arquivos/noticia/885_20140613175549.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2016.

PANINI, Paulo Antonio. Caso Oi: uma decisão inédita na Justiça do país. 2016.

Disponível em:

<<http://papini.jusbrasil.com.br/noticias/357012703/caso-oi-uma-decisao-inedita-na-justica-do-pais>>. Acesso em: 30 out. 2016.

PLANALTO.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz Direito empresarial esquematizado-4.ed. São Paulo. Método 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. Forense; São Paulo. Método, 2010.

REQUIÃO, Rubens, Curso de direito Falimentar-São paulo. Saraiva, 1998.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar. 16ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ROVAI, Armando Luiz, Curso de Iniciação ao Direito de Empresa, 2ed. Rio de Janeiro, Elsevier, 2011.

SANCHES, Renata Polini. EMPRESA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL : O CONFLITO NA PRÁTICA: EMPRESA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2014. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/FFDA375DC3A72490CC297E13322D169F.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2016.

SANTIAGO, Emerson. Falência, recuperação judicial e extrajudicial. 2013. Disponível em: <http://www.cfa.org.br/servicos/publicacoes/cartilha/arte_final_cartilha_16_WEB.pdf>. Acesso em: 02 out. 2016.

TEIXEIRA, Tarcísio, Direito empresarial sistematizado, São Paulo, Saraiva, 2011.

TOMAZETTE, Marlon, Curso de direito empresarial; falência e recuperação de empresas. Vol.3 São Paulo, Atlas, 2011.

Vido, Elisabete, Curso de Direito Empresarial, 3ªed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais; 2013.